

# ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

## CONCORRÊNCIA N.º 08/2024

**EMPRESA RECORRENTE:** VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

---

**Objeto da Licitação:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA COZINHA DO BAR DA PETECA DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

**Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília:** Ato da Comodoria AC 07/2023, de 23 de novembro de 2023.

---

### I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao recurso administrativo interposto pela empresa **VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, quanto à habilitação das empresas **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** na Concorrência nº 08/2024, constante da Ata de Habilitação publicada no sítio eletrônico do Iate Clube de Brasília em 10 de setembro de 2024.

Preliminarmente, ressaltamos que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do Iate é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual o administrador está imbuído de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, sendo consideradas habilitadas apenas as empresas que atenderem aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, bem como aos previstos no Edital Licitatório.

Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente, com o objetivo mitigar riscos e repercussões indesejadas ao Clube.

Logo, em 10 de setembro de 2024, após diligências realizadas, foi divulgado o resultado de habilitação do certame licitatório, oportunidade que as empresas **CONCEITO ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA, MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, JGMAN ENGENHARIA LTDA, VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** foram habilitadas.

Já as empresas **JF CONSTRUTORA INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FORNEC ENGENHARIA LTDA, PRO-HAB CONSTRUÇÕES LTDA, ENGETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, GA CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA e SÃO JUDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foram inabilitadas.

Entretanto, inconformada com a decisão de habilitação, no dia 13 de setembro de 2024, a licitante **VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, interpôs, via e-mail, Recurso Administrativo da decisão da Comissão quanto à habilitação das empresas **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, cabendo ressaltar que o documento original foi entregue pela empresa recorrente às 14h07min do dia 16 de setembro de 2024, em observância à previsão contida no item 6.3, inciso II, do Edital Convocatório.

Em síntese, a empresa recorrente alegou haver as seguintes irregularidades quanto à documentação de habilitação apresentada pela licitante **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a saber:

- a) A empresa não apresentou o CRQ do CREA do Distrito Federal. Para atuação em Brasília há a necessidade de que a empresa seja registrada no CREA do Distrito Federal;
- b) A empresa não apresentou o CRQ do sr. Leonardo Guarita de Castro no CREA do Distrito Federal;
- c) Apesar da inclusão posterior de um segundo responsável técnico para comprovação de capacidade técnica, não há qualquer comprovação de que o profissional Igor Pacheco de Paula: 168200/D-MG integra o quadro de funcionários da empresa e que este tenha registro profissional para atuação no Distrito Federal;

- d) A empresa não apresentou o CRQ do sr. Igor Pacheco de Paula no CREA/DF;
- e) A empresa não apresentou o atestado de que seus responsáveis técnicos visitaram a obra. Visita essa obrigatória segundo alínea “h” do item 4.4 do Edital.

Já quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, a empresa recorrente sustenta que o endereço da obra constante na Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentada pela empresa recorrida, a qual supostamente comprovaria a capacidade técnica para execução de coifa industrial, não consta na lista de endereços da região administrativa do Guará II, apresentando listagem de endereços do Guará.

Assim, das razões recursais arguidas, ao fim, requereu a inabilitação das empresas **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Nesses termos, em atenção à previsão contida no item 6.7 do Edital Convocatório e considerando o Aviso publicado em 16 de setembro de 2024, fora concedido prazo para que as licitantes **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentassem contrarrazões ao recurso interposto, sendo necessário consignar que em 18 de setembro de 2024 as licitantes apresentaram, tempestivamente, suas contrarrazões.

Eis a breve síntese dos fatos.

## **II- DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS**

### **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Em sede de contrarrazões, a recorrida **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** sustenta que a previsão descrita no item 2.1 do Edital estabelece que poderão participar da licitação qualquer empresa legalmente constituída e em pleno funcionamento, especializada na prestação dos serviços objeto do edital, **sediada em todo território nacional**, sustentando que a alegação da empresa recorrente não possui embasamento legal.

Já quanto à alegação de que a empresa não apresentou o atestado de que seus responsáveis técnicos visitaram a obra, conforme exigência do item 4.4, alínea “h” do Edital, a empresa recorrida aduz que ficou a cargo da Comissão Permanente de Licitação a verificação dos documentos de habilitação apresentados no certame.

Ao final, a licitante **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** conclui que a empresa **VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** está buscando tumultuar e confundir esta Comissão, uma vez que, segundo a recorrida, a licitante recorrente ocupa colocação inferior no certame.

Após o exposto, a licitante recorrida requer bom senso, legalidade e deferimento das contrarrazões apresentadas.

### **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Em sede de contrarrazões, a empresa **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** sustenta que a empresa **VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** se confundiu com o endereço constante na Certidão de Acervo Técnico – CAT, visto que a empresa recorrente escreveu em seu recurso o endereço QE 42, Conjunto H, Lote 20, Guará II, e na CAT apresentada pela licitante, consta o endereço QE 40, Conjunto H, Lote 20, Guará II.

Após o exposto, a licitante recorrida requer a não aceitação do recurso administrativo interposto contra a **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Eis a breve síntese das contrarrazões recursais.

## **III- DA ANÁLISE RECURSAL**

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação reconhece como tempestivo e admissível o recurso administrativo interposto pela licitante **VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, vez que presentes todos os requisitos recursais dispostos no Edital Convocatório.

Destarte, insta consignar que a análise dos atestados de capacidade técnica e os documentos técnicos que fundamentaram a decisão de habilitação fora realizada pela Diretoria de Engenharia do Iate Clube de Brasília, área técnica e demandante do presente processo licitatório.

Não obstante, em atenção ao recurso manejado pela empresa **VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** e diante das fundamentações recursais, em primeira análise, verifica-se que, de fato, não há no Edital Convocatório nenhuma previsão de que possibilite o cadastro, como responsável técnico, de profissional que não integra o quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante, frisando-se que o responsável técnico indicado deve constar na Certidão de Registro e Quitação – CRQ do CREA e/ou CAU da pessoa jurídica licitante.

Entretanto, não há nenhuma previsão editalícia que exija que as empresas licitantes e seus responsáveis técnicos possuam inscrição no CREA do Distrito Federal, posto que, não compete ao Iate Clube de Brasília fiscalizar as atividades e atuação das licitantes no âmbito do Distrito Federal, cabendo tal atuação ao órgão fiscalizador, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não merecendo prosperar, nesse critério, a alegação da empresa recorrente.

Já quanto ao item 4.4 do Edital Convocatório, a Comissão Permanente de Licitação traz à baila a referida previsão:

#### **PROPOSTA COMERCIAL ENVELOPE Nº 02**

4.4 A proposta deverá ser apresentada em (01) uma via, impressa em papel timbrado do licitante que contenha seu CNPJ, sem emendas ou rasuras, devidamente datada, assinada e rubricada em todas as folhas pelo licitante ou seu representante legal, devendo conter no envelope a especificação do objeto solicitado e ainda:

(...)

h) Atestado de “Visita Técnica”, nos moldes do **ANEXO III**, comprovando que o Responsável Técnico da licitante proponente, futuro responsável pela execução, visitou o local dos serviços, objeto deste certame;

Da simples leitura do dispositivo editalício, resta de forma expressa e objetiva que os atestados de visita técnica deverão ser apresentados no envelope de nº 02 – Proposta Comerciais, ou seja, os atestados de visita técnica não foram objeto de análise do envelope de nº 01 – Documentos de Habilitação, visto que esses somente serão analisados na fase de análise das propostas comerciais, não merecendo prosperar, nesse critério, a alegação da empresa recorrente.

## IV-DA DECISÃO

Em reanálise dos termos do Edital e seus anexos e, ainda, após reexame dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em detida observância às razões recursais apresentada pela licitante **VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu por NÃO acatar o recurso interposto, já que as alegações recursais não merecem prosperar, considerando as disposições editalícias.

Nesses termos, cumpre registrar que o reexame fora realizado em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo minuciosamente observada as exigências descritas no item 4.3 do Edital da Concorrência nº 08/2024.

Ante o exposto, após detida análise das alegações apresentadas pela licitante Recorrente, a Comissão resolve **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, mantendo a decisão de habilitação da empresa **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** no certame.

Não obstante, em razão do recurso interposto pela empresa **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** informamos que a licitante **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi declarada inabilitada na Concorrência nº 08/2024, visto que as razões recursais apresentadas pela licitante **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** foram acatadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, esta Comissão reforça que a data para publicação do resultado da análise das propostas comerciais está prevista para o dia **08 de outubro de 2024**, nos termos do aviso de adiamento de resultado datado de 10 de setembro de 2024.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2024.

**RONALDO VIEIRA TELES**  
**Presidente da Comissão**

**DENISAR SILVA DE MEDEIROS**  
**Membro da Comissão**

**MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR**  
**Membro da Comissão**